

29 VF

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Central de Mandados de Curitiba

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES	
Autos	5042066-82.2015.4.04.7000 e apenso 50398719020164047000(chave 366529813416) – 16ª Vara Federal de Curitiba/PR
Exequente	União – Fazenda Nacional
Executado	Tecnicare Indústria e Comércio Ltda., Luciano Ghilardi

Em cumprimento a Ordem Judicial **PENHOREI NO ROSTO DOS AUTOS DE FALÊNCIA**

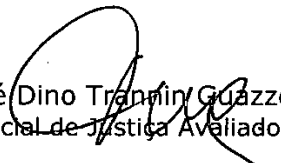
Nº	0005144-68.2017.8.16.0185	Em trâmite na	2ª	Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba/PR.
----	---------------------------	---------------	----	--

Para pagamento do débito no valor de R\$-1.074.210,41, em 12.2018, a ser atualizado na data do pagamento(conforme).

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S)
Crédito, Bens e Direitos que a Executada tem e venha a ter, até o limite do valor do débito exequendo e acréscimos legais.

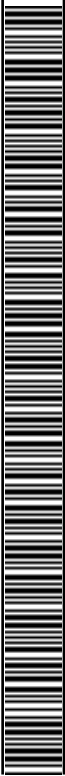
INFORMAÇÕES.
Nenhuma.

Curitiba, 28 de 02 de 2020.


José Dino Trappini Guazzelli
Oficial de Justiça Avaliador

21LA


Elisiane Siqueira
Mat. 51398





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
16ª Vara Federal de Curitiba

AV ANITA GARIBALDI, 888, CABRAL, Tel. 3210 1711, CURITIBA/PR, 80540-400
Atendimento ao Público das 13h às 18h

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO

Autos de EXECUÇÃO FISCAL: 5042066-82.2015.4.04.7000 e
apenso 50398719020164047000 (chave 366529813416)

Exequente: **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

Executado(s): **TECNICARE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, LUCIANO GHILARDI**

Valor do débito: **R\$ 1.074.2100,41 em 12.2018**, a ser atualizado na data do pagamento

Endereço(s) da(s) diligência(s):

TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 04.576.327/0001-67:

Rua da Glória, 362, 6º andar - 2ª Vara de Falências de Curitiba, CENTRO CÍVICO, 80030-060, CURITIBA - PR

Endereço para intimação da Massa Falida: **CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (j26649263000110) - Rua DO BATEL, 1750, CONJ 201, Bairro BATEL, CEP80420090, CURITIBA/PR**

O Juízo da 16ª Vara Federal (antiga 2ª Vara de Execuções Fiscais) da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Estado do Paraná, **MANDA** o Oficial de Justiça Avaliador a quem for este distribuído que, em seu cumprimento, proceda à:

1. Comunicação do Juízo Falimentar (autos n. 0005144-68.2017.8.16.0185, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba) da transferência do saldo total da conta nº 0650.635.00119169-7 para uma conta vinculada aos autos falimentares;

2. PENHORA no rosto dos autos de falência nº 0005144-68.2017.8.16.0185;

3. INTIMAÇÃO da massa falida, na pessoa do Administrador Judicial:

- a) do saldo exigido nestes autos de Execução Fiscal;
- b) para que proceda a inclusão do cálculo no quadro de credores;
- c) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo o estágio em que se encontra o processo falimentar e se o produto da apuração do ativo será suficiente à quitação do débito exequendo;



Região: ZU



Pag: 1 / 2



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

16ª Vara Federal de Curitiba

AV ANITA GARIBALDI, 888, CABRAL, Tel. 3210 1711, CURITIBA/PR, 80540-400
Atendimento ao Público das 13h às 18h

d) para que oponha, querendo, embargos à execução, no prazo de 30 dias.

OBSERVAÇÕES:

1) Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido pelo art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal, devendo intimá-lo por hora certa, em consonância com o disposto nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, caso haja suspeita de que o(a/s) Executado(a/s) esteja(m) se ocultando, e

2) **deverá** o Sr. Oficial de Justiça **diligenciar** em todos os órgãos públicos que mantêm convênio com a Central de Mandados sobre a existência de outros endereços do(s) Executado(s).

O inteiro teor do processo poderá ser consultado no site da Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, no endereço www.jfpr.jus.br, em "Consulta Processual", "Nº do Proc. Eletrônico com Chave", devendo ser informados o número do processo e a chave nº 560815881015.

EXPEDIDO em Curitiba, em 17/02/2020, por ordem do MM. Juiz Federal.



Documento eletrônico assinado por **Yuri Zimer Neiva (YZN)** em 17/02/2020 17:32:30 na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/mandado/verifica>, mediante o preenchimento do código verificador **m2439597** e, se solicitado, do código CRC **FCABA682**.



50420668220154047000
Região: ZU



2439597
Pag: 2 / 2



:: Minuta - eproc - ::

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=minuta_impr...



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
16ª Vara Federal de Curitiba

Rua Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 32101713 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb16@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5042066-82.2015.4.04.7000/PR

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANO GHILARDI

EXECUTADO: TECNICARE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

ATO ORDINATÓRIO

Prezado(a),

Por ordem do Juízo Federal da 16ª Vara Federal de Curitiba-PR (Despacho no evento 57, item 4), solicito à CEF que:

- Proceda à transferência do saldo total da conta nº 0650.635.00119169-7 (evento 47) para uma conta vinculada aos autos falimentares nº 0005144-68.2017.8.16.0185, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba.

Atenciosamente.

5042066-82.2015.4.04.7000

700007705496.V1 e441824938© e441824938

700006944542 v 16

7568bcd5

Rodrigo José Bernardes
Partícula 077.845-8
Subs. Ev. Gerente

3984.040.1334200-0

CFR0650051191505080000728

75.765/24P 1100

CFR06505350000000000000 TECNICARE IND E COM LTDA



AJ2V - C077845 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS JUDICIAIS 04/11/2019
CAIXA - SIADJ CONSULTA DEPOSITOS E SALDO CORRIGIDO 11:20:20

DADOS DA CONTA: 0650 635 00119169 - 7 TECNICARE IND E COM LTDA
SITUACAO/DATA.: ATIVO 15/08/2018 SALDO ATZ: 75.765,24

DATA	DEP.	SIT	AG.REC	CD REC	VALOR ORIGINAL	SALDO DEPOSITO
			MOT	TX.SEL.	SALDO CORRIGIDO	
16/08/2018	ATV	0650	7389		70.133,52	70.133,52
			8,03		75.765,24	

INFORME A DATA DO DEPOSITO PARA POSICIONAMENTO: / / V 006

ULTIMA PAGINA
F1-HELP F3-RETORNAR F6-REINICIAR F7-RETROCEDE F8-AVANCA F12-FIM

AJBK - C077845 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS JUDICIAIS 04/11/2019
CAIXA - SIADJ INCL DEVOL/TRANSF APOS 04/04/2005-FINANCEIRO AUTOMATICO 11:20:50

R E S U M O

SECAO/VARA/PROCESSO...: PR 016 50420668822015404700
AGENCIA/OPERACAO/CONTA: 0650 635 00119169 - 7
NOME DO CONTRIBUINTE...: TECNICARE IND E COM LTDA

OFICIO JUDICIAL SRF.: 0007705496

	DEVOLUCAO	TRANSFORMACAO
VALOR LEVANTADO:	75765,24	0,00

TOTAL GERAL: 75765,24

-----V 018
DEVOLUCAO/TRANSFORMACAO EFETUADA(S) COM SUCESSO
F1-HELP F2-CONFIRMAR F3-RETORNAR F6-RETORNA LEVANTAMENTO F12-FIM



Data de Emissão: 04/11/2019 - Hora: 11:23:47 #10

RECIBO DO SACADO

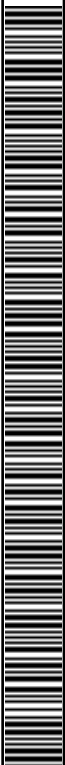
CAIXA		104-0	10498.39291 78000.100046 11605.632642 6 80920007576524	
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 3984 / 839297
Nº do documento 040398400871911041	Nosso Número 14000000116056326-0	Vencimento 03/12/2019	Valor do Documento 75.765,24	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PARANA COMARCA: CURITIBA VARA: CURITIBA - 02A VARA DE FALENCIA E RECUPERACAO JUD PROCESSO: 00051446820178160185 Nº GUIA: JURISDICIONADOS: Parafix Indústria e Comércio de Fitas Ad / MASSA FALIDA DE TECNICARE INDUSTRIA E CO CONTA: 3984 040 01334200 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040398400871911041 OBS:				(-) Desconto
				(-) Outras Deduções/Abatimentos
				(*) Mora/Multa/Juros
				(+) Outros Acréscimos
				(=) Valor Cobrado
Sacado: MASSA FALIDA DE TECNICARE INDUSTRIA E CO				CPF/CNPJ: 04.576.327/0001-67
Sacador/Avallista:				UF: CEP: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-5JPS PS5J8 7QE94 HZ4L3



CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0650 - JUSTICA FEDERAL CURITIBA, PR
DATA: 05/11/2019 HORA: 17:42:12
TERMINAL: 1100 NSU: 000732 AUT: 0156
COMPROVANTE DE PAGAMENTO
BOLETO COM CODIGO DE BARRAS
REPRESENTACAO NUMERICA DO CODIGO DE BARRAS
10498.39291.78000.100046
11605.632642.6.80920007576524
INSTITUICAO EMISSORA: 104-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
BENEFICIARIO
NOME FANTASIA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJPR
NOME RAZAO SOCIAL: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJPR
R
CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04
PAGADOR
NOME: MASSA FALIDA DE TECNICARE INDUSTRIA E CO
CPF/CNPJ: 04.576.327/0001-67
PORTADOR
CPF/CNPJ: 04.576.327/0001-67
DATA DE VENCIMENTO: 03/12/2019
VALOR NOMINAL: 75.765,24
VALOR TOTAL: 75.765,24
VALOR PAGO: 75.765,24
VALOR DINHEIRO: 75.765,24
Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br
2ª Via - Via Cliente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
16ª Vara Federal de Curitiba

Rua Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 32101713 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb16@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5042066-82.2015.4.04.7000/PR

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNICARE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: LUCIANO GHILARDI

EXECUTADO: LUIZ ANGELO GHILARDI

APENSO(S) ART. 28 LEF: 5039871-90.2016.4.04.7000

DESPACHO/DECISÃO

1. Retifique-se a autuação, a fim de que a empresa executada passe a constar como massa falida.

2. Verifico que nos presentes autos houve o redirecionamento aos sócios-administradores LUCIANO GHILARDI e LUIZ ANGELO GHILARDI (eventos 11 e 13).

Foi noticiado o falecimento do executado LUIZ ANGELO GHILARDI (evento 19). Os demais executados foram citados, conforme evento 21.

Foi efetuada a penhora no rosto dos autos nº 5021887-06.2010.4.04.7000 (evento 39), cujos valores foram transferidos para uma conta vinculada a esta execução (evento 47).

A executada TECNICARE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA foi intimada da penhora e do prazo para oposição de embargos (evento 48).

No evento 53, foi noticiada a decretação da falência de TECNICARE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

A exequente requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados (evento 55).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o crédito trabalhista prefere ao de processo executivo fiscal, ainda que este tenha sido aparelhado antes da decretação da falência, devendo o produto da alienação de bens ser remetido ao Juízo falimentar.

Observe-se:

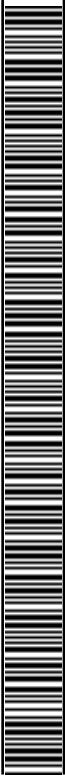
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR. ARREMATAÇÃO. PRODUTO DA VENDA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO DO RELATOR. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL E PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NO SENTIDO DO JUÍZO FALIMENTAR. RESSALVA.

1. *Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.*

2. *O acórdão a quo asseverou que, no caso de bem penhorado em sede de execução fiscal, o produto de sua arrecadação reverterá para o juízo universal da falência, e não para o da execução.*

3. *Entendimento deste Relator no sentido de que: a) quando já está em curso execução fiscal e, posteriormente, dá-se a quebra da executada, permanece o produto da arrematação sob a égide daquele processo; b) o juízo da falência não alcança execução fiscal já aparelhada, devendo, se for o caso de credor preferencial, colocar-se este na ordem de preferência do seu crédito; c) o produto da arrematação não deve ser posto à disposição da massa falida.*

4. *No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da Corte Especial e da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, na linha de que: "A Corte Especial, no julgamento do Resp 118148/RS, e, posteriormente, a Primeira Seção, no EREsp 444964/RS, pacificaram entendimento de que a preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da decretação da falência e, mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal" (EREsp nº 536033/RS, Corte Especial, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/02/2005).*



5. Com a ressalva de meu ponto de vista, homenagem, em nome da segurança jurídica, o posicionamento do STJ.

6. Agravo regimental provido. Na sequência, nega-se provimento ao recurso especial.
(STJ - 1ª Turma, AGRESP nº 815161, Relator Ministro José Delgado, unânime, DJ 22.05.2006 p. 174).

EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR – PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL E PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE ARRECADAR O PRODUTO DA PENHORA PARA O JUÍZO FALIMENTAR.

1. A controvérsia dos autos resume-se à possibilidade de o bem imóvel, objeto de penhora em execução fiscal, ser arrecadado pela massa falida após penhora, ou mesmo após o leilão daquele bem perante o juízo da execução fiscal.

2. A Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos assim dispõe: "ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico".

3. Entretanto, em vista da preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187, estes do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Precedentes: EREsp 444.964/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ9.12.2003; AgRg no REsp 815.161/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006; REsp 440.787/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 13.9.2004.

Agravo regimental improvido.

Assim, ainda que a penhora tenha sido formalizada antes da decretação da falência, deve o produto da arrematação ser remetido ao Juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, respeitada a preferência legal. Essa ordem, vale lembrar, é fundada na importância dos respectivos créditos, tanto que os primeiros a serem pagos são os créditos alimentares.

Não se desconhece a existência das regras dos arts. 5º e 29 da LEF, que parecem excluir o crédito fiscal do concurso de credores. Não é assim, contudo. Tais regras são meramente processuais. Seu objetivo é de que todas as discussões atinentes à dívida ativa da Fazenda Pública ocorram no juízo especializado. Mas referidas normas não podem ser invocadas para alterar a ordem legal de preferência estabelecida para o concurso de credores na falência.

Tem-se, assim, que o pagamento de todos esses créditos deve ser feito pelo Juízo da falência.

Diante do exposto, indefiro o pedido efetuado no evento 55.

Intime-se a exequente desta decisão, bem como para que se manifeste sobre a manutenção do executado LUIZ ANGELO GHILARDI no polo passivo das execuções, considerando que o seu falecimento ocorreu antes da decisão de redirecionamento (eventos 11 e 19) e, ainda, que este ainda não foi citado. Prazo de 30 dias.

Havendo interesse, deverá a exequente juntar a certidão de óbito, bem como informações acerca de eventual inventário e, ainda, comprovar a existência de bens em nome do espólio a justificar sua manutenção no polo passivo do feito, bem como informar o nome e o endereço dos herdeiros e cônjuge supérstite, a fim de viabilizar a citação do espólio.

3. Havendo desinteresse da exequente na manutenção do redirecionamento a LUIZ ANGELO GHILARDI, exclua-se o referido executado do polo passivo desta execução e da execução apensa.

4. Decorrido o prazo preclusivo (item 2), requisite-se à CEF que transfira o saldo total da conta nº 0650.635.00119169-7 (evento 47) para uma conta vinculada aos autos falimentares nº 0005144-68.2017.8.16.0185, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba.

5. Cumprido o item 4, comunique-se ao Juízo Falimentar.

6. Proceda-se à penhora no rosto dos autos falimentares, à intimação do administrador judicial, inclusive acerca do prazo legal para oposição de embargos, bem como para que: a) tome ciência do saldo exigido nestes autos de execução fiscal; b) proceda à inclusão do cálculo no quadro de credores; c) informe a este Juízo o estágio em que se encontra o processo falimentar e se o produto da apuração do ativo será suficiente à quitação do débito exequendo, no prazo de 30 dias.

7. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias.

Não havendo manifestação, voltem à exequente para que diligencie quanto ao estágio do feito falimentar e indique como pretende prosseguir com a execução, em 60 dias.

Documento eletrônico assinado por DANIELLE PERINI ARTIFON, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 70006944542v16 e do código CRC 75b8bcd5.

Informações adicionais da assinatura:



Signatário (a): DANIELLE PERINI ARTIFON
Data e Hora: 8/8/2019, às 11:243

5042066-82.2015.4.04.7000

700006944542.V16



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P5JPS PS5J8 7QE94 HZ4L3